



Milagres-Ceará

Impresso Oficial do Município

Lei Municipal No 1.165 de 30 de Novembro de 2011

10 de Julho de 2020 - ANO IX - CCCLXXVIII Edição

Acesse:
milagres.ce.gov.br

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO

10 DE JULHO DE 2020 - ANO IX - CCCLXXVIII



EQUIPE DE GOVERNO

Prefeito Municipal

LIELSON MACÊDO LANDIM

Vice-Prefeito

ABRAÃO SAMPAIO DE LACERDA

Chefe de Gabinete

RAPHAEL FIGUEIREDO DE CALDAS

Secretário Municipal da Casa Civil

MANOEL DANTAS

Procurador Jurídico Municipal

FELLIPE NEVES FURTADO

Controladora Geral do Município

MARIA ANDRELINA LACERDA DIAS DE MATOS

Ouvidoria Pública Municipal

ANNA APONÍSIA FÉLIX DOS SANTOS

Secretário Municipal de Administração e Finanças

ADOLFO CICERO MEDEIROS COSTA

Secretária Municipal da Educação

FRANCISCA GLAUCINEIDE SANTANA GONZAGA

Secretária Municipal da Saúde

LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA

Secretária Municipal do Trabalho e Assistência Social

MARIA ELISÂNGELA CRISÓSTOMO LANDIM

Secretário Municipal de Infraestrutura, Meio ambiente e Serviços Públicos

JOSÉ AILTON CRISÓSTOMO PEREIRA

Secretário de Cultura, Turismo e Eventos

LÚCIA MACÊDO LANDIM

Secretário de Segurança Pública, Cidadania e Defesa Civil

FRANCISCO ADELÁCIO COELHO DA CRUZ

Secretário de Esporte e Lazer

JOSÉ WÊDES HONORATO RODRIGUES

Secretário Municipal do Desenvolvimento econômico e Agrário

JONAS ANCELMO MEIRA NÓBREGA

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Rua Presidente Vargas - 200 - Fone (88) 3553-1255
www.milagres.ce.gov.br



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



DECRETO Nº 041/2019

Milagres, CE - 06 de julho de 2020.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis localizados no Distrito Fronteiro.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MILAGRES, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com amparo no art. 78, inciso VII da Lei Orgânica do Município e de acordo com o que as disposições dos artigos 5º, alínea *h*, e 6º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterada pela Lei Federal 9.785, de 29 de janeiro de 1999,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, na forma do 5º, alínea "h", e 6º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, os seguintes bens imóveis:

I- Imóvel medindo 100,00m² (cem metros quadrados), localizado no distrito Fronteiro, neste município, de coordenadas UTM/UPS {ZONA 24} E= 512.404 e N= 9.193,519; deste segue AO LESTE, confrontando-se com A PROPRIEDADE DO SR. CLAUDIO TAVARES LEITE com distância e Azimute de Dist.10,00m e Az. 280° 59' 4" até o vértice P2, de coordenadas UTM/UPS (ZONA 24) E= 512.414 e N= 9.193,517; deste segue AO SUL, confrontando-se com A PROPRIEDADE DO SR. CLAUDIO TAVARES LEITE, com distância e Azimute de Dist.10,00m e Az. 10° 59' 41" até o vértice P3, de coordenadas UTM/UPS (ZONA 24) E= 512.412 e N= 9.193,507; deste segue, AO OESTE, confrontando - se com A PROPRIEDADE DO SR. CLAUDIO TAVARES LEITE, com distância e Azimute Dist. 10.00m e Az. 100° 59' 41" até o vértice P4, de coordenadas UTM/UPS (ZONA 24) E= 512.402 e N= 9.193,509; deste segue, AO NORTE, confrontando - se com A PROPRIEDADE DO SR. CLAUDIO TAVARES LEITE, com distância e Azimute de Dist. 10.00m e Az. 190° 59' 41" até o vértice P1 ponto inicial da descrição deste perímetro.

II- Imóvel medindo 16,00m² (dezesseis metros quadrados), localizado no distrito Fronteiro, neste município, de coordenadas UTM/UPS (ZONA 24) E= 512.491 e N= 9.193,599; deste segue AO LESTE, confrontando - se com A PROPRIEDADE DO SR. SEVERINO GONÇALVES DA SILVA com distância e Azimute de Dist.4,00m e Az. 280° 59' 41" até o vértice P2, de coordenadas UTM/UPS (ZONA 24) E= 512.495 e N= 9.193,598; deste segue AO SUL, confrontando-se com A PROPRIEDADE DO SR. SEVERINO GONÇALVES DA SILVA, com distância e Azimute de Dist.4,00m e Az. 10° 59' 41" até o vértice P3, de coordenadas UTM/UPS (ZONA 24) E= 512.494 e N= 9.193,594; deste segue, AO OESTE, confrontando-se com A PROPRIEDADE DO SR. SEVERINO GONÇALVES DA SILVA, com distância e Azimute Dist. 4.00m e Az. 100° 59' 41" até o vértice P4, de coordenadas UTM/UPS (ZONA 24) E= 512.490 e N= 9.193,595; deste segue AO NORTE, confrontando-se com A ESTRADA VICINAL QUE LIGA O DISTRITO DE FRONTEIRO AO SÍTIO OITIS, com distância e Azimute de Dist. 4.00m e Az. 190° 59' 41" até o vértice P1 ponto inicial da descrição deste perímetro.



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



Art. 2º A desapropriação de que trata o presente Decreto é declarada de natureza urgente para efeito de imissão provisória de posse em processo judicial de desapropriação, desde logo autorizado, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei Federal n.º 3.365 de junho de 1941, observada a redação que lhe foi conferida pelo artigo 2.º da Lei Federal n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Art. 3º O objetivo da desapropriação é permitir a Municipalidade fazer a ampliação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água através da construção de reservatórios de água para o consumo das pessoas que vivem na região, conforme descrito no Convênio nº 855190/2017, celebrado junto a Fundação Nacional da Saúde – FUNASA.

Art. 4º As despesas decorrentes do presente Decreto correrão à conta de dotação orçamentária consignada em Lei Orçamentária Anual, da Secretaria de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ,
AOS 06 DE JULHO DE 2020.

LIELSON MACÊDO LANDIM
Prefeito do Município de Milagres



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



DECRETO 042/2020

Milagres, CE – 10 de julho de 2020

Dispõe sobre a prorrogação das medidas de enfrentamento a pandemia decorrente do Novo Coronavírus-COVID-19.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, *ex vi*, do que dispõe a Lei Orgânica do Município, e nos termos das demais Leis pátrias.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Nº 33.645, de 04 de julho de 2020, do Governo do Estado do Ceará, que prorroga o isolamento social no Estado do Ceará, renova a política de regionalização das medidas de isolamento social, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de estagnar o crescimento dos números de casos de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em nosso município;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 0010/2020/PmJMLG, emitida pelo Ministério Público Estadual, por intermédio do Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça da comarca de Milagres.

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogadas até o dia 19 de julho de 2020 as vedações e demais medidas de isolamento social previstas no Decreto nº 033, de 08 de junho de 2020, e suas alterações posteriores.

Art. 2º Pessoas acima de 60 (sessenta) anos estão autorizadas a voltar ao trabalho em atividades liberadas, desde que tenham comprovação de imunidade ou de adoecimento há mais de 30 (trinta) dias.

Art. 3º A partir do dia 11 de julho de 2020, fica autorizado o retorno do serviço de transporte intermunicipal de passageiros no Estado, regular e complementar, o qual deverá operar em conformidade com as orientações das autoridades da saúde relativas à prestação do serviço, buscando garantir a todos os envolvidos na operação condições ideais de segurança contra a COVID-19.

Parágrafo único. Sem prejuízo do atendimento a protocolos de medidas sanitárias gerais e específicas para o setor o desempenho da atividade a que se refere o “caput” deste artigo, deverá atender ao seguinte:

I - medição da temperatura dos passageiros antes do embarque, proibindo a viagem de quem estiver com temperatura igual ou superior 37,8°C;



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



- II - uso obrigatório de máscaras de proteção, industrial ou caseira, pelos passageiros e tribulação a bordo durante percurso integral da viagem;
- III - limpeza e desinfecção obrigatórias dos veículos antes e ao término de cada viagem;
- IV - priorização da venda de passagens pela internet ou meios digitais;
- V - vedação ao transporte de passageiros em pé no veículo, durante todo o trajeto da viagem;
- VI - adoção obrigatória de medidas que preservem o distanciamento mínimo nos terminais de embarque e desembarque, a exemplo da demarcação da distância de 2 (dois) metros nesses locais.

Art. 4º Fica renumerado o parágrafo único e acrescentado os parágrafos segundo, terceiro e quarto ao art. Art. 10 do Decreto nº 033/2020, de 8 de junho de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

§1º Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, àqueles que não observarem o disposto neste artigo serão impedidos de ingressar em espaços e locais públicos, em transporte coletivo, bem como de adentrar em quaisquer estabelecimentos que estejam em funcionamento.

§2º Em caso de descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, sem prejuízos de outras penalidades previstas nos instrumentos normativos federais e estaduais, público em geral ou qualquer responsável pela violação das determinações, devidamente identificados, serão sujeitos à multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

§3º A penalidade disposta no parágrafo anterior incidirá em dobro a cada reincidência, ficando limitada ao montante máximo de R\$ 100.000,000 (cem mil reais).

§4º Para aplicação da penalidade de que trata o §2º deste artigo, deverão ser observados os procedimentos descritos no art. 5º, da Lei Municipal 1.376/2020.

Art. 5º Este Decreto entra na data de sua publicação.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ,
AOS 10 DE JULHO DE 2020.


LIELSON MACEDO LANDIM
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



LEI Nº 1.380/2020

De 07 de Julho de 2020.

EMENTA: CRIA FORMALMENTE A ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO CRISÓSTOMO PEREIRA.

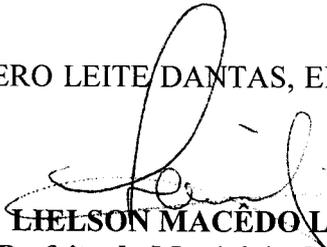
O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, **FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.**

Art. 1º. Fica criada a Escola Municipal Antônio Crisóstomo Pereira, que funcionará no imóvel de propriedade do Município, localizado no Distrito Café da Linha, Zona Rural deste Município.

Art. 2º. As despesas com o funcionamento e manutenção da referida Escola ora criada por esta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento do Município e eventuais recursos recebidos por meio Programa Dinheiro Direto Na Escola - PDDE.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MUNICIPAL CICERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ,
AOS 07 DE JULHO DE 2020.


LIELSON MACÊDO LANDIM
Prefeito do Município de Milagres



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



LEI Nº 1.381/2020

De 10 de Julho de 2020.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – E ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITO FISCAL, DISPENSA DE JUROS E MULTAS NAS CONDIÇÕES QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, **FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.**

CAPÍTULO I
Disposições Iniciais

Art. 1º. A presente lei institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Milagres, no ano de 2020, possibilitando os benefícios de remissão parcial, anistia e parcelamento dos créditos especificados neste artigo, em virtude do atual cenário de pandemia, das dificuldades enfrentadas pela população milagrense e da necessidade do Município, consistente em adiantar, tanto quanto possível, o pagamento dos créditos de que seja titular, mesmo deles abrindo mão, parcialmente.

§1º. São alcançados por esta lei os seguintes créditos do Município de Milagres:

I – Os decorrentes de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativos aos exercícios de 2014 em diante;

II – Os decorrentes de multas aplicadas pelo Departamento Municipal de Trânsito de Milagres por infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

§2º. Não são alcançados por esta lei os demais créditos do Município de Milagres:

I – Os decorrentes de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

II – Os decorrentes de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos – ITBI;

III – Quaisquer outros não elencados no §1º deste artigo.



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



CAPÍTULO II
Da Remissão Parcial

Art. 2º. Nas ações fiscais em curso e na cobrança administrativa de débitos inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, relativos a 02 (dois) exercícios anteriores à data do requerimento, cuja cláusula do inadimplemento refira-se à cobrança de impostos municipais, taxas ou multas por infração de qualquer natureza, ficam autorizados a Procuradoria-Geral do Município ou o Setor Tributário do Município, cada um em sua área, a concederem remissão parcial do crédito tributário com sua consequente extinção parcial.

§1º. Este benefício apenas se aplica ao valor principal dos créditos oriundos de IPTU.

§2º. A remissão parcial prevista neste artigo será de:

I – 50% (cinquenta por cento) do principal, se o pagamento de crédito tributário decorrente de IPTU for efetuado à vista;

II – 30% (trinta por cento) do principal, se o pagamento de crédito tributário decorrente de IPTU for efetuado em até 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas;

III – 10% (dez por cento) do principal, se o pagamento de crédito tributário decorrente de IPTU for efetuado em até 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas.

§3º. O contribuinte por ocasião do pedido de remissão deverá fazer confissão irretratável de débito, através do Termo de Confissão de Dívida Fiscal.

§4º. O valor de cada parcela, a que aludem os incisos I, II e III do §2º deste artigo, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

CAPÍTULO III
Da Anistia

Art. 3º. Fica o Setor Tributário do Município de Milagres autorizado, nos casos de pagamento espontâneo de débitos ainda não inscritos em dívida ativa ou de seu parcelamento, a reduzir ou até mesmo dispensar a multa e os juros de mora devidos, previstos para estes casos no Código Tributário do Município de Milagres, observados os parâmetros seguintes:

I – Dispensa dos valores relativos a 100% (cem por cento) do total da multa e dos juros se o pagamento de crédito tributário for efetuado à vista;

II – Dispensa de 80% (oitenta por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros se o pagamento de crédito tributário for efetuado em até 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas;

III – Dispensa de 50% (cinquenta por cento) dos valores relativos ao total da multa e dos juros se o pagamento do crédito tributário for efetuado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

§1º. O pedido de parcelamento deve ser acompanhado com cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



procuração, com poderes especiais para transigir e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigidos outros documentos que a Administração considere necessários.

§2º. Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve ser acompanhado de cópia de contrato social da empresa, último aditivo e de cópia do documento de identificação do sócio-gerente, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes especiais para transigir, hipótese esta que será necessária à apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos.

§3º. Em todos os casos de parcelamento, será efetuado o pagamento de uma entrada que não será inferior a 10% (dez por cento) do montante do crédito tributário a ser parcelado, excluindo-se o desconto concedido, vencendo no prazo de 02 (dois) dias úteis após a assinatura do termo de acordo, ficando as demais parcelas com vencimento até o último dia útil do mês subsequente.

Art. 4º. O valor de cada parcela, a que aludem os incisos I, II e III do art. 3º desta Lei, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

Art. 5º O pedido de parcelamento administrativo será formulado ao Setor Tributário do Município com a indicação do percentual de dispensa dos valores relativos ao total de multa e juros, do número de parcelas pretendidas.

§1º O contribuinte por ocasião do pedido de parcelamento deverá fazer confissão irretratável de débito, através do Termo de Confissão de Dívida Fiscal.

§2º No pedido de parcelamento, o contribuinte autorizará o fisco a emitir boletos de cobrança bancária para o pagamento de respectivo débito.

§3º O parcelamento concedido na forma prevista nesta Lei será revogado, resultando na antecipação do vencimento das parcelas vincendas, quando se verificar atraso do contribuinte no recolhimento do imposto relativo a fatos geradores ocorridos após a data de formalização do parcelamento por um período superior a sessenta dias.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenções ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos evitados daqueles vícios, bem como aos casos de falta de recolhimento de imposto retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

§1º Além do previsto no caput deste artigo, o disposto nesta Lei não se aplica aos casos em que mediante processo de fiscalização, fique comprovada a apropriação indébita e a contumácia de evasão das obrigações fiscais pelo contribuinte.



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



§2º O contribuinte que aderir ao REFIS, dele será excluído nos casos de decretação de falência, extinção ou cisão, quando pessoa jurídica, e de concessão de medida cautelar fiscal contra este.

Art. 7º Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como, às vincendas, a partir da data da respectiva solicitação.

Parágrafo único. A regra disposta no caput deste artigo não se aplica aos contribuintes que já obtiveram o parcelamento de seus débitos e saldaram a primeira parcela, e que estejam com mais de duas parcelas em atraso.

CAPÍTULO IV
Do Inadimplemento Dos Valores Parcelados

Art. 8º O inadimplemento superior a 60 (sessenta) dias dos créditos tributários parcelados, na forma e prazos definidos nesta Lei, implicará na perda de todos os benefícios em relação ao saldo remanescente, cujo principal, multa e juros voltarão a ser cobrados de forma integral.

CAPÍTULO V
Dos Créditos Tributários Objeto de Discussão Judicial, em Execução ou Inscritos em Dívida Ativa

Art. 9º O sujeito passivo tributário autor de ação judicial em curso que tenha por objeto declaração de inexistência ou ilegalidade de crédito tributário alcançado por esta lei, deverá, como condição para se valer do tratamento previsto nesta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolizando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito nos termos da alínea "c" inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e apresentando à Procuradoria-Geral do Município – PGM o respectivo comprovante, até o dia 31 de dezembro de 2020, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições desta Lei.

§1º. Em caso de débito em execução judicial ou extrajudicial, deverá o sujeito passivo protocolar no processo de execução fiscal petição reconhecendo expressamente a dívida e juntar o comprovante de protocolo ao pedido de concessão formulado perante a PGM, que após verificar o cumprimento dos requisitos, concederá o benefício, e peticionará nos autos da execução, a fim de que seja homologado o acordo.

§2º. Em caso de descumprimento das cláusulas estabelecidas ou inadimplemento das parcelas fixadas, aplica-se o disposto no art. 8º desta lei, o que deverá constar expressamente do acordo homologado.



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



§3º. Em nenhuma hipótese, os benefícios previstos nessa lei serão aplicados antes da desistência da eventual ação judicial existente ou reconhecimento de dívida expresso protocolado no processo de execução fiscal, cujo comprovante deve seguir anexo ao pedido de concessão, protocolado junto à Procuradoria-Geral do Município.

§4º. A PGM, verificando o cumprimento dos requisitos acima, encaminhará o pedido ao Setor Tributário do Município, para que proceda com os trâmites para efetivação do benefício.

§5º. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos créditos já inscritos em dívida ativa, mas ainda não executados judicial ou extrajudicialmente.

CAPÍTULO V
Das Disposições Finais

Art. 10. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Art. 11. O reconhecimento de dívida para fins de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta lei importa em interrupção do prazo prescricional, em consonância com o art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Art. 12. A concessão dos benefícios previstos por esta Lei dependerá de prévio requerimento do interessado, protocolado no Setor Tributário do Município ou na Procuradoria-Geral do Município, cada um em sua área, como determinam os artigos 2º e 8º respectivamente, no prazo de contar de 30 (trinta) dias após a data da publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Os benefícios de remissão, anistia e parcelamento previstos nessa lei, podem ser aplicados cumulativamente.

Art. 13. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a elaborar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO MUNICIPAL CICERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ,
AOS 10 DE JULHO DE 2020.


LIELSON MACÊDO LANDIM
Prefeito do Município de Milagres



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



PORTARIA N.º 399/2020-GP

De 03 de julho de 2020.

NOMEIA o (a) Sr. (a) ANTONIO SÉRGIO PATRÍCIO BEZERRA, para o cargo de provimento efetivo de Motorista de Transporte Especializado vinculado a Administração Geral e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso III da Lei Orgânica do Município de Milagres e, com fundamento na Lei Municipal N.º 1.293 de 30 de Outubro de 2017;

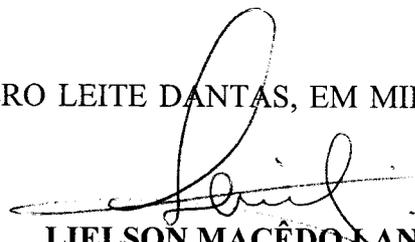
RESOLVE:

Art. 1.º - NOMEAR o (a) Sr. (a) ANTONIO SÉRGIO PATRÍCIO BEZERRA, brasileiro (a), portador (a) do RG n.º 95029020669, inscrito (a) no CPF/MF sob n.º 692.275.193-00, residente e domiciliado (a) no Sítio Taboquinha, s/n, Zona Rural, na cidade de Milagres-CE, para o cargo de provimento efetivo de Motorista de Transporte Especializado, vinculado a Administração Geral por ter sido aprovado no Concurso Público realizado por determinação da Lei Municipal n.º 1.293, de 30 de Outubro de 2017 e Decreto de Homologação n.º 29, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AOS 03 DE JULHO DE 2020.


LIELSON MACÊDO LANDIM
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



PORTARIA N.º 400/2020-GP

De 03 de julho de 2020.

NOMEIA o (a) Sr. (a) FRANCISCO LUCIANO DE ARAÚJO GABRIEL, para o cargo de provimento efetivo de Motorista vinculado a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso III da Lei Orgânica do Município de Milagres e, com fundamento na Lei Municipal N.º 1.293 de 30 de Outubro de 2017;

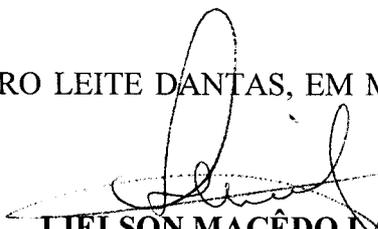
RESOLVE:

Art. 1.º - NOMEAR o (a) Sr. (a) FRANCISCO LUCIANO DE ARAÚJO GABRIEL, brasileiro (a), portador (a) do RG nº 54374999, inscrito (a) no CPF/MF sob nº 852.078.705-30, residente e domiciliado (a) no Sítio Malhada, s/n, Zona Rural, na cidade de Milagres-CE, para o cargo de provimento efetivo de Motorista, vinculado a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social por ter sido aprovado no Concurso Público realizado por determinação da Lei Municipal nº 1.293, de 30 de Outubro de 2017 e Decreto de Homologação nº 29, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AOS 03 DE JULHO DE 2020.


LIELSON MACÊDO LANDIM
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



PORTARIA N.º 401/2019- GP

De 09 de julho de 2020.

Ementa: Dispõe nomeação dos membros que comporão a **JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES – JARI** do município de Milagres, Estado do Ceará e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município e nos termos da Lei Federal n° 9.503 de 23/09/97, suas alterações posteriores e nas demais Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e etc.

R E S O L V E:

Art. 1.º - NOMEAR os seguintes membros da **JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI**:

I – INDICADOS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

HIGOR NEVES FURTADO
CPF N.º 046.123.713-05
PRESIDENTE

ANNA APONÍSIA FÉLIX DOS SANTOS RIBEIRO
CPF N.º 037.632.983-12
SUPLENTE

II – REPRESENTANTES DOS MOTORISTAS:

HÉRACLES BISMARCK PEREIRA XAVIER
CPF N.º 054.552.493-80
MEMBRO

FRANCISCO JAILTON TAVARES DE MENDONÇA
CPF N.º 152.585.958-70
SUPLENTE



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



II – REPRESENTANTES DA CTUM:

JOSÉ JONAS MACHADO DA SILVA
CPF N.º 007.396.273-25
MEMBRO

EXPEDITO EDÍZIO ALVES FERNANDES BELÉM
020.828.133-98
SUPLENTE

Art. 2.º - Os membros do que tratam a presente Portaria, terão atribuições conforme previsto o artigo 16, do Código de Transito Brasileiro (CTB), onde as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI são responsáveis pelo julgamento de recursos interpostos contra penalidades aplicadas por órgãos ou entidades de trânsito.

Art. 3.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AOS 09 DE JULHO DE 2020.


LIELSON MACÊDO LANDIM
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



PORTARIA N.º 402/2020-GP

De 10 de julho de 2020.

NOMEIA para exercer cargos comissionados e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista livre Nomeação e Exoneração de cargos de provimento em comissão e, com fulcro na Lei Municipal N.º 1.371 DE 03 DE ABRIL DE 2020.

RESOLVE:

Art. 1.º - NOMEAR a pessoa abaixo relacionada, para exercer o cargo comissionado na respectiva Secretaria:

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

SERVIDOR	FUNÇÃO	SIMBOLO
DIMAS AMORIM MACÊDO CPF N.º 525.924.213-00	DIRETOR NÍVEL 3 DA ATENÇÃO SECUNDÁRIA	DAS – 4

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem seus efeitos retroativos a 01 de julho de 2020.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AOS 10 DE JULHO DE 2020.


LIELSON MACÊDO LANDIM
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



PORTARIA N.º 405/2020-GP

De 10 de julho de 2020.

NOMEIA para exercer cargos comissionados e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista livre Nomeação e Exoneração de cargos de provimento em comissão e, com fulcro na Lei Municipal N.º 1.371 DE 03 DE ABRIL DE 2020.

R E S O L V E :

Art. 1.º - NOMEAR a pessoa abaixo relacionada, para exercer o cargo comissionado na respectiva Secretaria:

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

SERVIDOR	FUNÇÃO	SIMBOLO
SEBASTIANA BEZERRA VERÔNICA CPF N.º 036.079.713-07	COORDENADOR DO NÚCLEO DE RECURSOS HUMANOS	DAS – 8

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem seus efeitos retroativos a 01 de julho de 2020.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AOS 10 DE JULHO DE 2020.


LIELSON MACÊDO LANDIM
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE MILAGRES
Uma nova cidade para todos!
Gabinete do Prefeito



PORTARIA N.º 406/2020-GP

De 10 de julho de 2020.

EXONERAÇÃO de servidor de cargo em comissão.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista livre Nomeação e Exoneração de cargos de provimento em comissão e, com fulcro na Lei Municipal N.º 1.371 DE 03 DE ABRIL DE 2020.

R E S O L V E :

Art. 1.º - EXONERAR, a partir de 01 de Julho de 2020, o servidor MOISES MORENO ROLIM FILHO, CPF N.º 924.727.703-59, CPF N.º 588.106.093-87, do cargo comissionado de DIRETOR DO CENTRO DE CONTROLE DE ZONÓSES, vinculado a Secretaria Municipal da Saúde, para o qual o mesmo foi nomeado através da Portaria n.º 316/2020-GP, cargo este de livre nomeação e exoneração.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta portaria tem seus efeitos retroativos a 01 de julho de 2020.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL CÍCERO LEITE DANTAS, EM MILAGRES, ESTADO DO CEARÁ, AOS 10 DE JULHO DE 2020.


LIELSON MACÊDO LANDIM
Prefeito Municipal



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Milagres
**Fundo de Previdência Municipal
de Milagres – CE – PREVIMIL**

Rua Presidente Vargas, n.º 200 – Centro, CEP: 63.250-000

Site: <http://www.previmilagres.com.br/> - E-mail: previmil@hotmail.com

CNPJ: 21.949.560/0001-67 – Milagres - Ceará

ATO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA Nº 005/2020



O Gestor do Fundo de Previdência Municipal de Milagres, Ceará – PREVIMIL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 140110512020 em conformidade com o que estabelece nos termos do Art.31, Parágrafo único, da Lei nº. 1.235 de 03 de dezembro de 2014, com redação dada pelo art. 6º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º, da EC nº 47/2005 e § 5º, art. 40, da Constituição Federal de 1988.

RESOLVE:

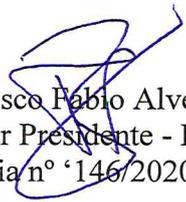
Art. 1º. Conceder APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA, a servidora FRANCISCA CÍCERA HONORATO RODRIGUES, RG nº 102526986 SSP-CE, CPF: 567.100.113-72, residente e domiciliada no Distrito do Rosário, Zona Rural, em Milagres, Ceará, ocupante do cargo de PROFESSORA EDUCAÇÃO BÁSICA 3, ESPECIALISTA, matrícula/PREFEITURA nº 0160380-9, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEDUC, com proventos mensais, no valor de R\$ 2.209,06 (dois mil, duzentos e nove reais e seis centavos), a partir de sua publicação, reajustado de acordo com o Art. 6º, da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º, da EC nº 47/2005 e § 5º, art. 40, da Constituição Federal de 1988.

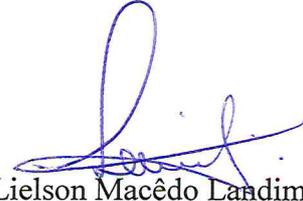
Art. 2º. Os Proventos foram calculados de conformidade com o art. 6º da EC nº 41 de 19 de Dezembro de 2003, com cálculo de aposentadoria integral, baseada na última remuneração no cargo Efetivo, com Direito a Integralidade e Paridade.

BASE DE CÁLCULO	VALOR	FUNDAMENTAÇÃO
Vencimento Base	1.920,92	Art.31, Parágrafo único, da Lei nº. 1.235 de 03 de dezembro de 2014; Art. 6º, da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º, da EC nº 47/2005 e § 5º, art. 40, da Constituição Federal de 1988.
Gratificação Docência Produção	192,09	
Regência de Classe	96,05	
Total	2.209,06	

Art. 3º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Milagres (CE) 10 de Julho de 2020.


Francisco Fábio Alves Belém
Diretor Presidente - PREVIMIL
Portaria nº 146/2020


Lielson Macêdo Landim
Prefeito Municipal

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICIPIO

10 DE JULHO DE 2020 - ANO IX - CCCLXXVIII



**Anuncie
AQUI!**

Publique! Transpareça!

Rua Presidente Vargas - 200
Fone: (88) 3553-1255
asscom.milagres@gmail.com

**Acesse:
www.milagres.ce.gov.br**

IMPRESSO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Rua Presidente Vargas - 200 - Fone (88) 3553-1255
www.milagres.ce.gov.br
asscom.milagres@gmail.com